

Lei nº 1509 de 12 de Outubro de 1965

Dispõe sobre o Imposto Predial Urbano

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano, passa a ser lançado e arrecadado nos termos da presente lei, na base de 8% (oito por cento), sobre o valor locativo anual, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Este imposto será arrecadado em 4 (quatro) prestações trimestrais, vencíveis em 31 de Janeiro, 30 de Abril, 31 de Julho e 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 3º - Este imposto gozará da redução de 30% (trinta por cento), quando pago dentro do prazo legal, e será acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) quando pago fora do prazo estipulado no artigo anterior e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do segundo mês vencido, sujeito ainda a Correção Monetária.

Para o prazo línico - Considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva do imposto quando não pagas até seus vencimentos, 2 (duas) prestações consecutivas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 12 de Janeiro de 1966, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 12 de Outubro de 1965

D. J. S. P. S.
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 12 de Outubro de 1965.

Sebastião Manoel Antunes
Secretário